

como sendo de interesse nacional, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Que se torna necessário evitar a dissolução da empresa com a desagregação do seu património, em ordem a assegurar a continuação do funcionamento de uma unidade industrial cujo desaparecimento iria trazer perturbações a empresas de grande relevância na economia nacional;

Que se prevê a possibilidade de corrigir os elevados desequilíbrios financeiros e de melhorar a situação económica, mediante a participação activa do Estado no capital e na gestão da empresa, eventualmente através do IPE ou outro organismo a que sejam cometidas essas funções;

Que se torna necessária a ulitimação de estudos de viabilidade que o decurso do prazo de cessação do regime provisório de gestão não permitiu concluir;

conclui-se que se encontra preenchido o condicionamento justificativo da intervenção do Estado previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — A conversão do regime provisório de gestão instituído na Tornearia de Metais, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por uma duração máxima de seis meses, a partir da data da publicação desta resolução.

2 — A nomeação dos seguintes gestores por parte do Estado:

Licenciado Armando Elísio Morais Rocha, em representação do IPE, que presidirá;

Licenciado José Edmundo Medina Barroso de Figueiredo, que terá a seu cargo o pelouro financeiro;

que terão todos os poderes legais de gestão e responderão perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e legislação complementar.

3 — A suspensão da gerência, à excepção de Jorge da Silva Belo.

4 — Os gestores agora nomeados, em conjunto com os sócios gerentes não suspensos, para além de assegurarem a gestão da empresa, deverão ainda:

a) Apresentar aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, no prazo máximo de noventa dias, um projecto de reconversão da empresa, cuja elaboração será acompanhada pelo IAPMEI;

b) Preparar os estatutos pelos quais a empresa se regerá no futuro, em conformidade com a proposta referida no número anterior.

5 — Mediante o plano de tesouraria que lhe será apresentado pelos gestores, o Ministério das Finanças

deverá estudar o apoio financeiro a conceder à empresa durante o período de duração da intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 808/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 8 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho, onde se lê: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*», deve ler-se: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 84/77 de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que:

1.º Seja criado o Estabelecimento Prisional Regional de Portimão, o qual principiará a funcionar no dia 1 de Março do corrente ano;

2.º Sejam extintas as Cadeias Comarcãs de Chaves, Covilhã, Fronteira, Guimarães, Monção, Moncorvo, Odemira, Torres Novas, Torres Vedras e Vila Real de Santo António, a partir da mesma data;

3.º Quando as instalações de qualquer estabelecimento prisional regional, criado ao abrigo deste decreto-lei, forem insuficientes para satisfazer as respectivas condições de funcionamento, podem ser utilizadas como suas dependências, enquanto tal situação se mantiver, as instalações de cadeias comarcãs extintas nos termos do referido diploma;

4.º As despesas resultantes desta utilização são imputáveis ao estabelecimento prisional regional dela beneficiado;

5.º Sejam integrados, também a partir da mesma data, na carreira de pessoal de vigilância os carcereiros das cadeias comarcãs extintas por esta portaria.

Ministério da Justiça, 7 de Fevereiro de 1977. — Pelo Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*, Secretário de Estado da Justiça.